Nesta Nota Legislativa, o DIAP elaborou dois quadros com a relação dos 27 Destaques para Votação em Separado (DVS) de caráter supressivos e os sobre as emendas apresentadas à Subemenda Substitutiva Global aprovada na Câmara dos Deputados ao PL 4330/2004 que regulamenta a terceirização do trabalho.

Dos 27 destaques apresentados, 18 foram de emendas apresentadas. Os demais foram para suprimir partes dos textos ou adequação de emendas aglutinativas que até o momento não foram disponibilizadas para consulta. No inicio da votação dos destaques nesta terça-feira (14), o PR e PSC retiraram seus destaques que pretendiam estender a aplicação da lei para administração direta. E foi aprovado o DVS nº 2 do PSDB que suprimiu do texto a aplicação da lei para empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Veja abaixo a relação de destaques supressivos e os feitos para as emendas apresentadas:

I) Destaques supressivos e modificativos:

Subemenda Substitutiva Global – Aprovada em 08/04/15	Destaques apresentados até 15/04/15	Resultado
Art. 1° Esta Lei regula os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.	-	-
§ 1° O disposto nesta Lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	DVS 2 do PSDB. Supressão da expressão: "às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".	Aprovado: Sim - 47; Não - 360; Abstenção - 4. Total: 411.

§ 2º A disposição desta lei não se aplica aos contratos de terceirização no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	fins de suporte. (Destaque inócuo, não	Aguardando votação.
§ 3° Aplica-se subsidiariamente ao contrato entre a contratante e a contratada o disposto no Código Civil, instituído pela Lei n° 1.046, de 10 de janeiro de 2002.	-	-
	DVS 3 do PSC (EMENDAº 71). Inclua-se, onde couber, o seguinte: "O disposto nesta Lei aplica-se, ainda, à administração pública direta, aos fundos especiais, as autarquias e as fundações públicas. (NR)	Retirado destaque.
	DVS 1 do PR (EMENDAº 71). Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao substitutivo ao PL 4330/2004: "Art O disposto nesta Lei aplica-se ás empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de econômica mista, suas subsidiárias e controladas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e à Administração Pública direta, aos fundos especiais, as autarquias e as fundações públicas.	Retirado destaque.
Art. 2° Para os fins desta lei, considera-se:	DVS 6 do PT (EMENDAº 3). Altere – se o art. 2º do Substitutivo do PL 4330/2004, nos seguintes termos:	Aguardando votação.

	Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei n. 6.019/1973, é vedada a contratação de serviços terceirizados na atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Parágrafo único. Considera-se atividade fim da empresa tomadora de serviços as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a sua essência, e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.	
I - terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de qualquer de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;	DVS 9 do PSD. Suprimir do dispositivo expressão "parcela da". DVS 7 do PPS (EMENDAº 40) e o DVS 8 do PDT (EMENDAº 40). Modificativa. "Art.2º "Art.2º "Art.ansferência, pela contratante à contratada, da execução de parcela de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;	
II - contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados à parcela de qualquer de suas atividades, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e	DVS 9 do PSD. Suprimir do dispositivo a expressão "parcela da". DVS 7 do PPS (EMENDAº 40) e o DVS 8 do PDT (EMENDAº 40). Modificativa. II – contratante: a pessoa jurídica que	Aguardando votação.

	celebra contrato de prestação de serviço determinados, específicos e relacionados a parcela de suas atividades, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;	
III - contratada: a empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos, relacionados à parcela de qualquer atividade da contratante, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.		Aguardando votação
§ 1º Podem figurar como contratante, nos termos do inciso II do caput deste artigo, o produtor rural, pessoa física, e o profissional liberal no exercício da sua profissão.		
§ 2° Não podem figurar como contratada, nos termos do inciso III do caput deste artigo:	-	-
I - a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado da contratante;	-	-
II - a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e	-	-

habitualidade;		
III - a pessoa jurídica cujos titulares, nos últimos 24 meses, tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador, sem vínculo empregatício, exceto se referidos titulares ou sócios sejam aposentados.	-	-
§ 3° A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.	-	-
§ 4° Deve constar expressamente do contrato social da contratada a atividade exercida, em conformidade com o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.	-	-
§ 5° A qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante:	-	-
I - a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato;	-	-
 II - a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequado e disponível para a realização do serviço; 	-	-
III — a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos	-	-

trabalhos, quando for o caso.		
§ 6° Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei n°6.839, de 30 de outubro de 1980.	-	-
	DVS 17 do PTB (EMENDAº 34). Acrescente-se o § 5º do artigo 5º do substitutivo ao PL 4330/2004, objeto da complementação de parecer apresentada em 03/09/2013 na CCJC. Art. 2	Aguardando votação.
Art. 3° A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.	-	-
§ 1° A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.	-	-
§ 2° A terceirização, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato, somente poderá ocorrer quando se tratar de serviços técnicos especializados e mediante a previsão no	2º do art. 3 da emenda de modo a substituir	- Aguardando votação.

contrato original.	"§ 2º - É vedada a terceirização, pela contratada, de parcela especifica da execução do objeto do contrato, caso em que o vínculo empregatício formar-se-á diretamente com a empresa contratada, ressalvada a responsabilidade solidária da empresa contratante."	
§ 3° A excepcionalidade a que se refere o § 2° deste artigo deverá ser comunicada aos sindicatos dos trabalhadores das respectivas categorias profissionais.	-	-
Art. 4° É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos arts. 2° e 3° da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.	DVS 14 do PMDB (EMENDAº 29). Inclusão do texto complementar no §4º, do artigo 3º, da nova Lei: § Art. 4º. É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.5452, de 1º de maio de 1943, competindo exclusivamente à Justiça do Trabalho, com decisão transitada em julgado, declarar a ilicitude da terceirização baseada nesta lei, bem como a declaração de vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a contratante,	Aguardando votação.

	garantindo aos envolvidos o devido processo legal, o amplo direito de defesa e o contraditório.	
§ 1° Configurados os elementos da relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, a contratante ficará sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.	-	-
§ 2º A exceção prevista no caput deste artigo, no que se refere à formação de vínculo empregatício, não se aplica quando a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	-	-
§ 3° É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.	-	-
Art. 5° Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deve constar do contrato de terceirização:	DVS 15 do PP (<u>EMENDAº 42</u>). Inclua-se no Artigo 5º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 4330/2004, as seguintes alterações:	Aguardando votação.
	"Art. 50	

causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias. abono de férias e décimo terceiro salário. § 1º - Os percentuais a serem aplicados para as retenções mensais serão inseridos nos contratos e será definido por regulamento. § 2º - Os depósitos de que trata o caput deste artigo devem ser efetivados em conta vinculada. corrente bloqueada movimentação, no dia do vencimento da fatura, previsto no contrato, aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade movimentação com somente autorização da empresa, do órgão ou entidade contratante. § 3º - Serão também retidas mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas parcelas de mesma devidas dos impostos e contribuições federais, respeitando percentual limite, na forma do regulamento. § 4º - As empresas públicas, às sociedades mista. economia subsidiárias controladas que figurarem como contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, determinando os termos para abertura da conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, na forma do regulamento. § 5º - A assinatura do contrato de prestação

de serviços entre as entidades contratantes e a empresa vencedora do certame, será precedida da abertura da conta vinculada, bloqueada para movimentação, pela empresa contratada, com assinatura de autorização para que o órgão ou a entidade contratante tenha acesso aos saldos, extratos e do termo de vinculação da movimentação dos valores depositados à prévia autorização do contratante.

- § 6º A movimentação da conta prevista no caput dependerá de autorização da contratante para efetivação do pagamento dos valores referentes a despesas com indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato, na forma do regulamento.
- § 7º O saldo total da conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, será liberado à empresa contratada no momento do encerramento do contrato, e após a confirmação do pagamento das rescisões trabalhistas, na hipótese em que ocorrer o desligamento dos empregados.
- § 8º Somente será considerado encerrado o contrato mediante a comprovação do pagamento de todas as obrigações rescisórias, sociais e previdenciárias

	relativas aos seus empregados."	
I - a especificação do serviço a ser prestado;	-	-
 II - o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso; 	-	-
III - a exigência de prestação de garantia, pela contratada, em valor correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;	-	-
 IV - a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 15 desta lei; 	-	-
V - a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada; e	-	-
VI - a possibilidade de retenção, em conta específica, das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 15 desta lei.	-	-
§ 1°. Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia a que se refere o inciso III do caput deste artigo será correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cento e trinta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em	-	-

que ela será prestada.		
§ 2°. Para o atendimento da exigência de prestação de garantia, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, cabe à contratada optar por uma das seguintes modalidades:	-	-
I - caução em dinheiro;	DVS 16 do PHS (EMENDAº 35). Supressão do dispositivo.	Aguardando votação.
II - seguro-garantia;	-	-
III - fiança bancária.	-	-
§ 3º É nula de pleno direito a cláusula que proíba ou imponha condição à contratação, pela contratante, de empregado da contratada.	-	-
Art. 6º. Na celebração do contrato de terceirização de que trata esta lei, a contratada deve apresentar:	-	-
I - contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado, pela empresa contratante, compatível com a execução do serviço;	-	-
II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ; e	-	-
III - registro na Junta Comercial.	-	-
Art. 7º. A contratante deverá informar ao sindicato da correspondente categoria profissional o setor ou setores envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados, no prazo de 10 dias a contar da	-	-

celebração do contrato.		
Parágrafo único. Quando figurar como contratante ente da administração pública mencionado no § 1º do art. 1º desta lei, a comunicação de que trata este artigo deverá ser feita na forma prevista na legislação do respectivo ente controlador.	-	-
Art. 8º. Quando o contrato de terceirização se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as respectivas convenções e acordos coletivos de trabalho.	DVS 18 do DEM. Supressão deste artigo. DVS 19 do PT. Supressão da expressão "Quando o contrato de terceirização se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica".	Aguardando votação.
Art. 9°. Os contratos relativos a serviços continuados podem prever que os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado sejam depositados, pela contratante, em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.	-	-
Parágrafo único. Entende-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.	-	-

Art. 10. Para fins de liberação da garantia de que trata o inciso III do art. 5° desta lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.	-	-
§ 1° A garantia terá validade por 90 dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.	-	-
§ 2° Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a 50% do total, a garantia terá validade de 90 dias após o encerramento do contrato.		-
Art. 11. É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que são objeto do contrato.	-	-
-	DVS 20 do PSDB (<u>EMENDAº 22</u>). Inclua-se onde couber artigo com a seguinte redação: Art. Os direitos conquistados pelos empregados diretos da contratante serão imediatamente estendidos aos terceirizados.	Aguardando votação.
Art. 12. São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado as mesmas condições:		-
I - relativas a:	-	-

a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;	-	-
b) direito de utilizar os serviços de transporte;	-	-
c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;	-	-
d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade exigir;	-	-
II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.		
Parágrafo único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.	-	-
Art. 13. A contratante deverá garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço em suas dependências ou em local por ela designado.	-	-
Parágrafo único. A contratante deve comunicar à contratada e ao sindicato representativo da categoria	-	-

profissional do trabalhador a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.		
Art. 14. Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e demais direitos previstos no contrato anterior.	DVS 23 do SD (EMENDAº 7). Dê-se ao art. 14 do substitutivo ao projeto a seguinte redação: "Art. 14. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária, convertendo-se em subsidiária se ela comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento dessas obrigações, nos termos desta lei."	Aguardando votação.
§ 1º Para os empregados de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve coincidir com os últimos seis meses do período aquisitivo, não se aplicando o caput do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.	-	-
§ 2º Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	-	-
§ 3º É vedada a redução do percentual da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de	-	-

maio de 1990, na rescisão contratual dos empregados de que trata este artigo.

Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é subsidiária se ela comprovar a efetiva fiscalização de seu cumprimento, nos termos Substitutiva desta lei, e solidária, se não comprovada a fiscalização.

DVS 22 do PCdoB (EMENDAº 55), caput do Aguardando votação. artigo 14 da Emenda Modificativa nº 55 em substituição ao art. 15 da Subemenda Global. (Inclusão da Responsabilidade solidária)

DVS 21 do PSOL (EMENDAº 21). Dê-se ao do art. 15 do substitutivo a seguinte redação:

Art. 15 A contratante deverá fiscalizar. comprovação mensalmente. a cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período nos limites dos servicos contratados:

I – pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário:

II - concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III - concessão do vale-transporte, quando for devido:

IV - depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

V - pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias empregados dos dispensados até a data da extinção do

	contrato de terceirização; VI – recolhimento de obrigações previdenciárias.	
Parágrafo único. Na hipótese de subcontratação de parcela específica da execução dos serviços objeto do contrato, na forma do § 2° do art. 3° desta lei, aplicase o disposto no caput deste artigo cumulativamente à contratante no contrato principal e àquela que subcontratou os serviços.	•	Aguardando votação.
Art. 16. Entende-se por fiscalização, para os efeitos do art. 15 desta lei, a exigência mensal, pela contratante, da comprovação do cumprimento das seguintes obrigações trabalhistas e previdenciárias, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:	-	-
 I — pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário; 	-	-
 II — concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional; 	-	-
III — concessão do vale-transporte, quando for devido;	-	-
IV — depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;	-	-

 V — pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização; 	-	-
VI — recolhimento de obrigações previdenciárias.	-	-
§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o caput deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.	-	-
§ 2° Na hipótese prevista no § 1° deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.	DVS 26 do PP. Supressão do dispositivo.	Aguardando votação.
§ 3° Os valores depositados na conta de que trata o art. 8° desta lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.	-	-
§ 4° O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2° e 3° deste artigo.	-	-
§ 5° Os pagamentos previstos nos §§ 2° e 3° deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.	-	-

	DVS 13 do PV (EMENDAº 60). Inclua-se onde couber: "Art Os contratos regidos por esta lei estão sujeitos às partes previstas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991."	Aguardando votação.
	DVS 12 do PSDB (EMENDAº 65). Inclua-se onde couber: "Art A quota a que se refere o art. 93, da Lei Nº 8.213, de 1991, deverá ser cumprida pela empresa contratante em seus contratos de terceirização, considerando a somatória de seus empregados contratados e terceirizados."	Aguardando votação.
Art. 17. Continuam aplicáveis as retenções na fonte previstas no art. 31 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, nos arts 7° e 8° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011.	-	-
Art. 18. A empresa contratante de serviços executados nos termos desta lei deverá reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de:	-	-
I - imposto de renda na fonte, a alíquota de 1,5%, ou alíquota menor prevista na legislação tributária;	-	-
II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a alíquota de 1%;	-	-
III - contribuição para o PIS/PASEP, a alíquota de	-	-

0,65%; e		
IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a alíquota de 3%.	-	-
§ 1° As alíquotas de 0,65% e 3% aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.	-	-
§ 2° No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.	-	-
§ 3° Os valores retidos no mês, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pela pessoa jurídica que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento ou crédito à pessoa jurídica prestadora do serviço.	-	-
§ 4° Os valores retidos na forma do caput deste artigo serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.	-	-

§ 5° Na impossibilidade de haver compensação integral, no mês, pela contratada, o saldo poderá ser compensado com os recolhimentos dos tributos nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.	-	-
Art. 19. A retenção de má-fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei n° 2.878, de 7 de dezembro de 1940.	-	-
	DVS 27 do PTB (EMENDAº 46). Acrescente- se ao art. 19: Parágrafo único. As guardas portuárias vinculadas as Administrações Portuárias.	Aguardando votação.
Art. 20. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2° desta lei, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, enquanto não for editada lei específica acerca da matéria.		-
Art. 21. O disposto nesta lei não se aplica à relação de trabalho doméstico.	-	-
Art. 22. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades		-

administrativas, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada:		
I - Por violação aos arts. 11, 12, 13, 14, e 16, §§ 1°, 2° e 4°, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado;	-	-
II - Por violação aos demais dispositivos, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União.	-	-
Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT, sem prejuízo da aplicação da legislação tributária por parte dos órgãos fazendários.	-	-
Art. 23. Para fins do enquadramento ao disposto nesta lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato existente no prazo de 180 dias a partir da sua publicação.	-	-
Parágrafo único. A contratante e a contratada não poderão prorrogar contratos em vigor que não atendam ao disposto nesta lei.	-	-
Art. 24. A contratante poderá se creditar da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, até o limite da retenção ocorrida nos termos dos incisos III e IV do art. 18 desta lei, calculados	-	-

sobre o valor pago à empresa contratada pela execução de atividades terceirizadas que se enquadrem nas hipóteses de crédito previstas no art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003.		
Parágrafo único. A apuração de créditos sobre dispêndios decorrentes das atividades não tratadas nesta lei permanecem regidas pela legislação aplicável à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.		-
Art. 25. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos arts. 17 e 18.	-	-
Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	-	-